



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Freixo de Espada à Cinta . . . . 970

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Anadia . . . . . 971

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Castanheira de Pêra . . . . . 972

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Odemira . . . . . 974

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Figueira de Castelo Rodrigo . . . . . 977

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vila Viçosa . . . . . 978

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 132/96:

Altera os planos de estudos dos cursos de licenciatura em Matemática e em Estatística da Universidade Portucalese Infante D. Henrique . . . . . 979

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 21/96/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto (regulamenta os apoios à participação na «Série Açores» do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Futebol) . . . . . 980

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A:

Cria a comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC) . . . . . 981

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Freixo de Espada à Cinta.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

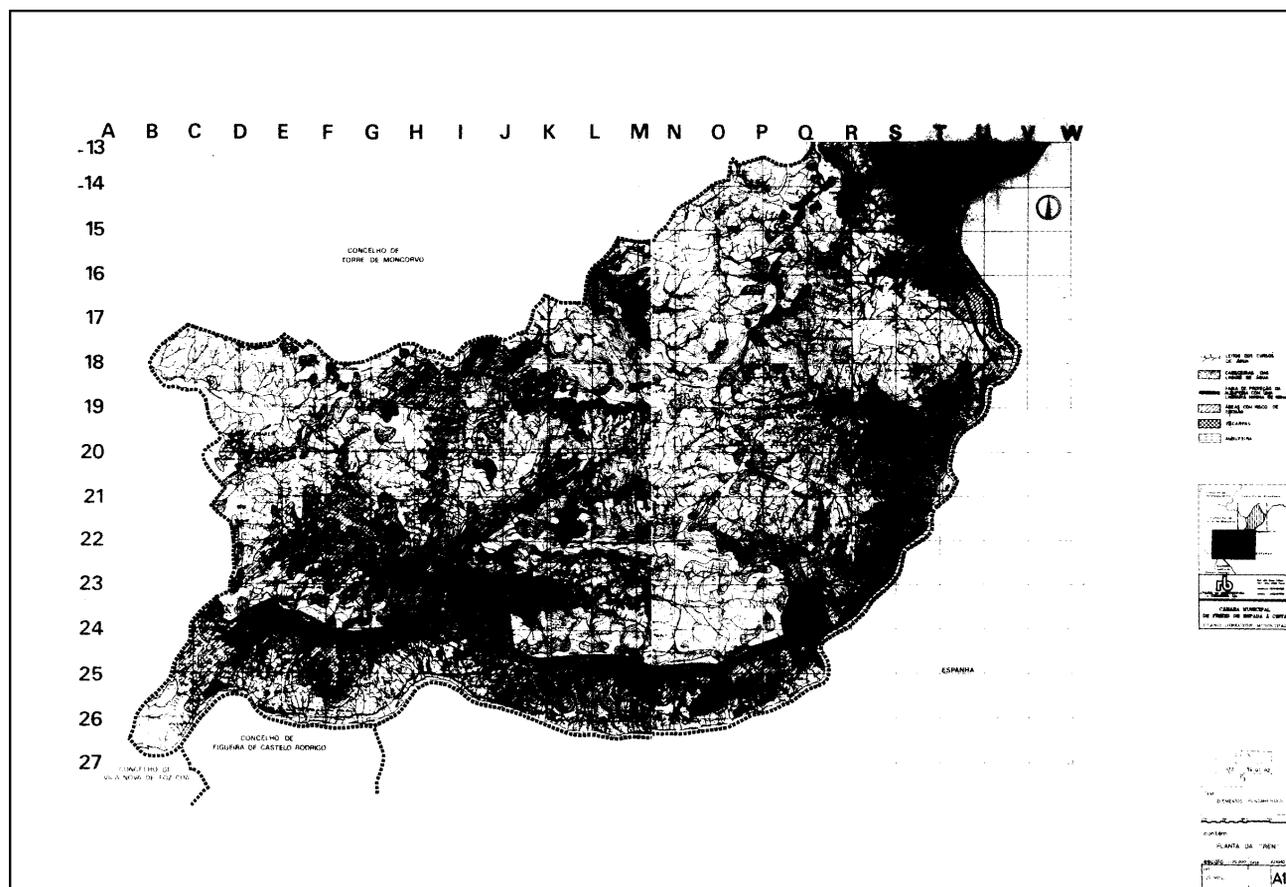
Assim:

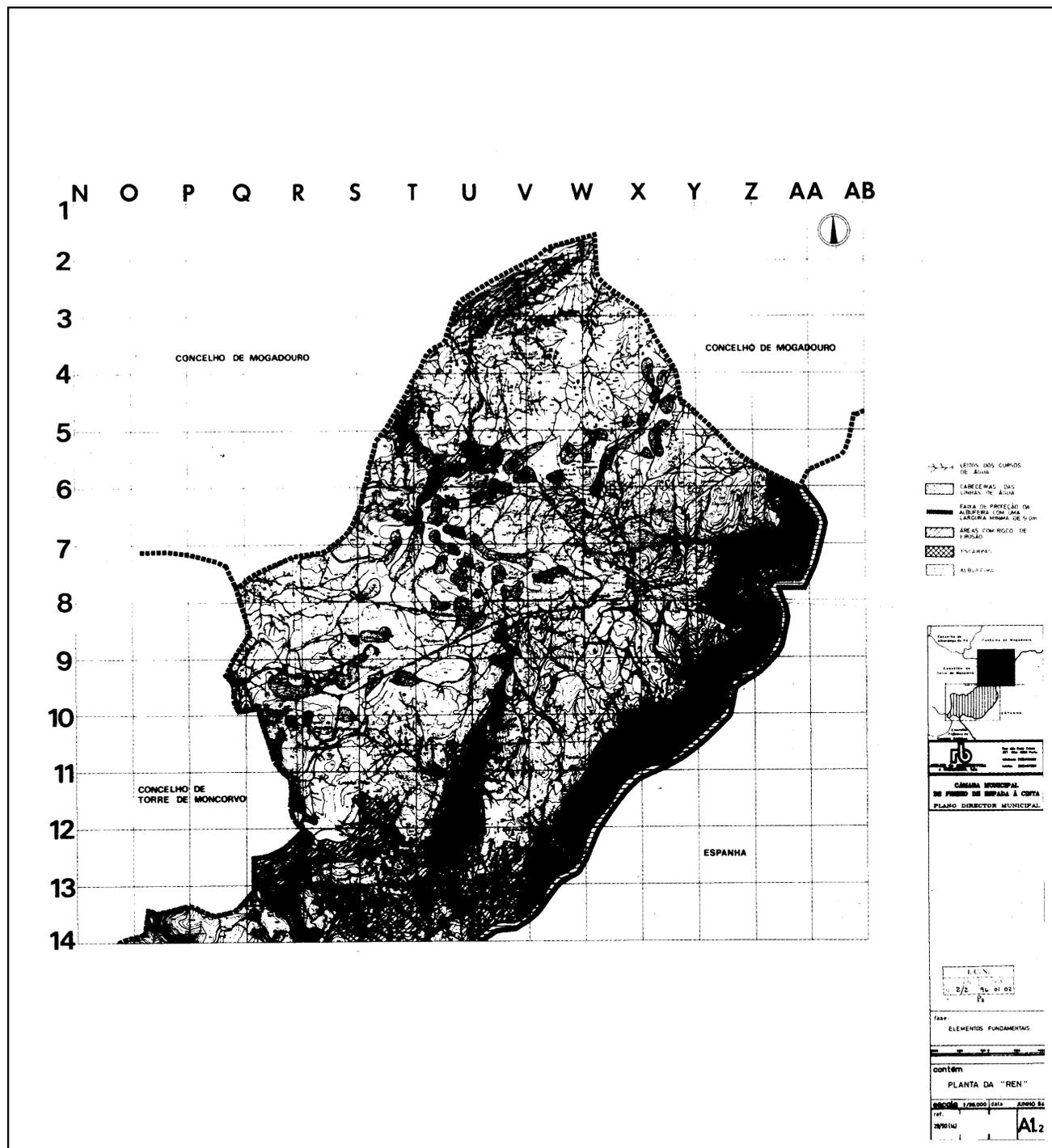
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Freixo de Espada à Cinta, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





**Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Anadia.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Anadia.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Anadia, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Castanheira de Pêra.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Castanheira de Pêra.

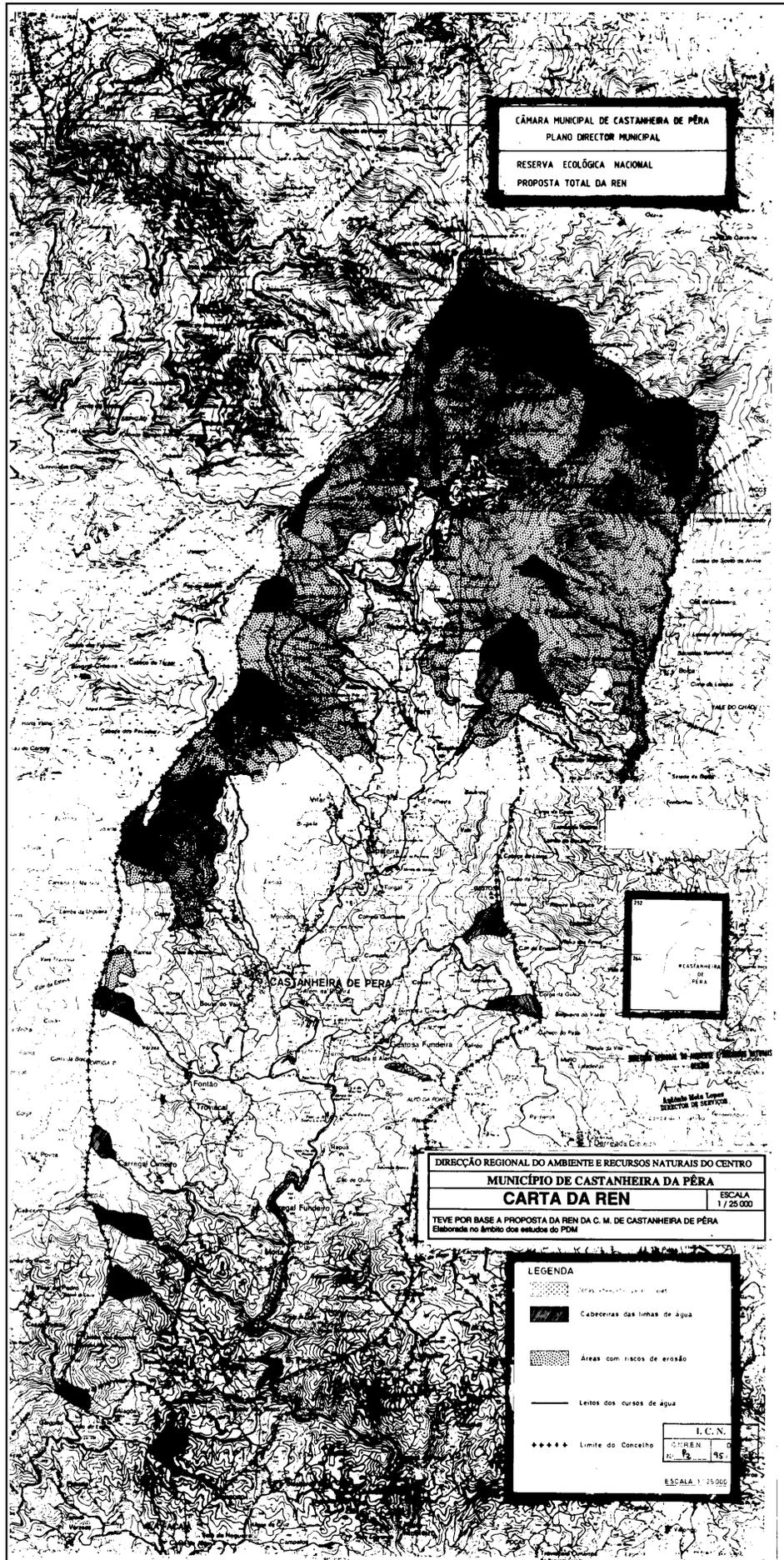
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Castanheira de Pêra, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Odemira.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Odemira.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

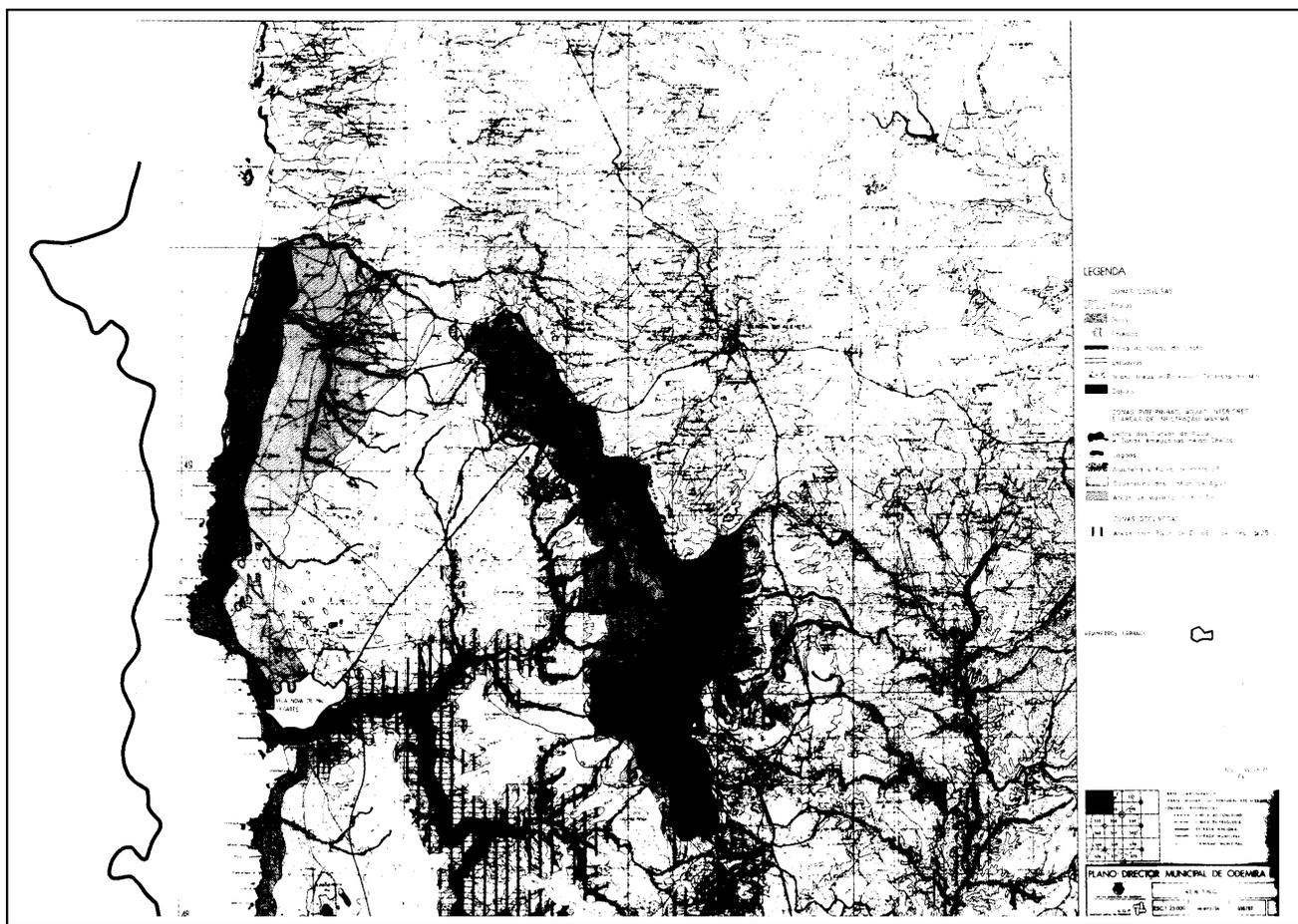
Assim:

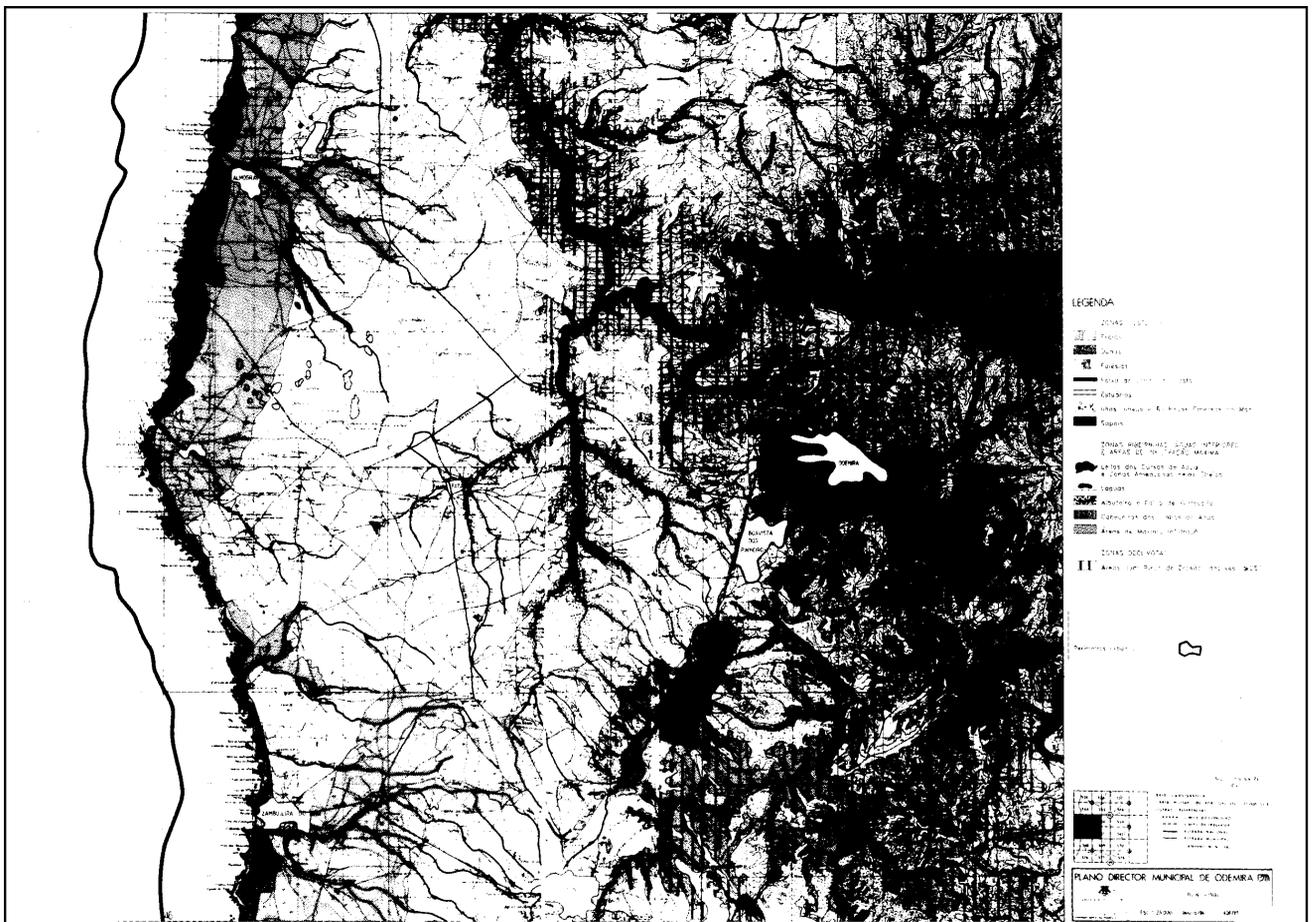
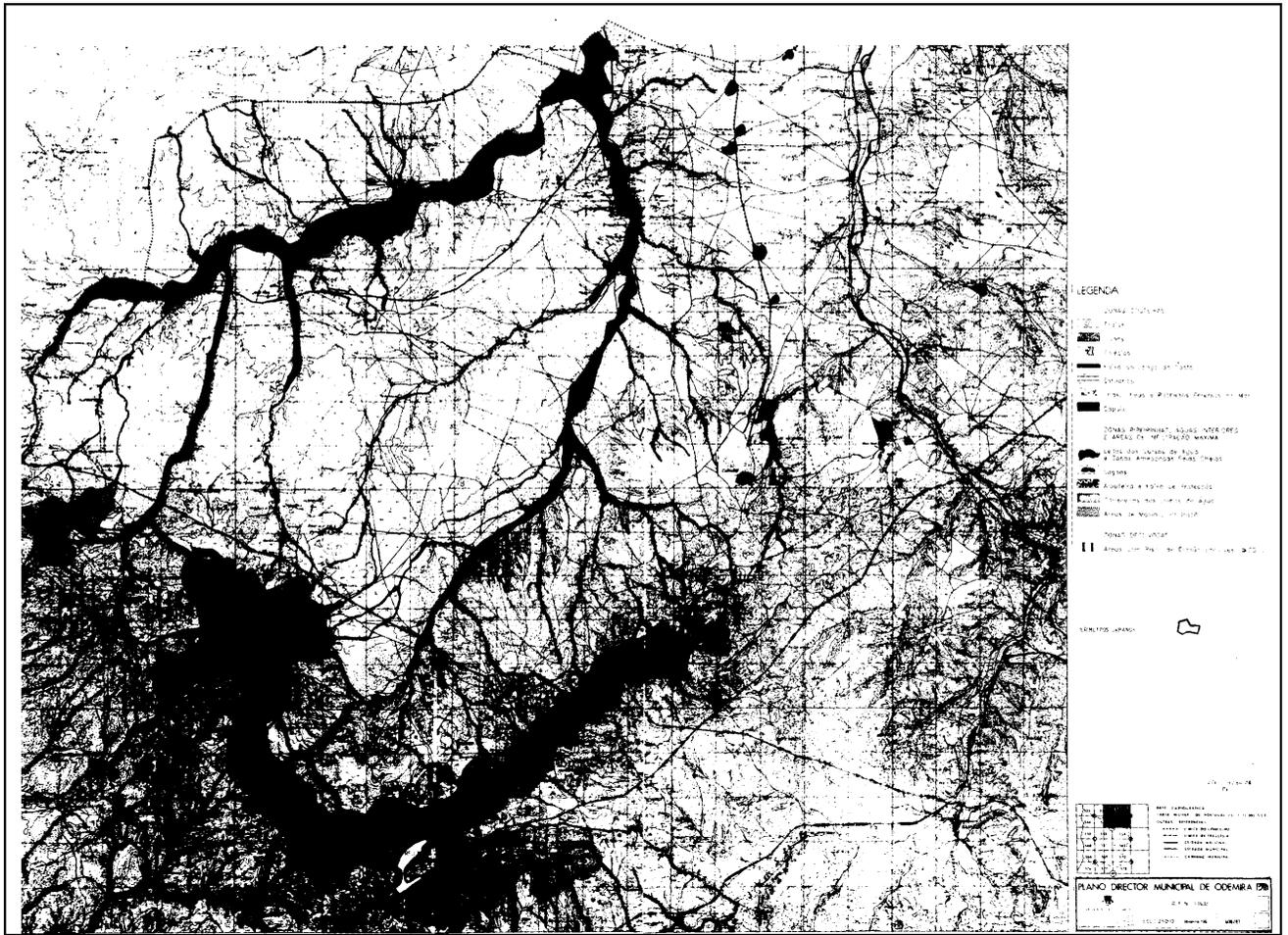
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

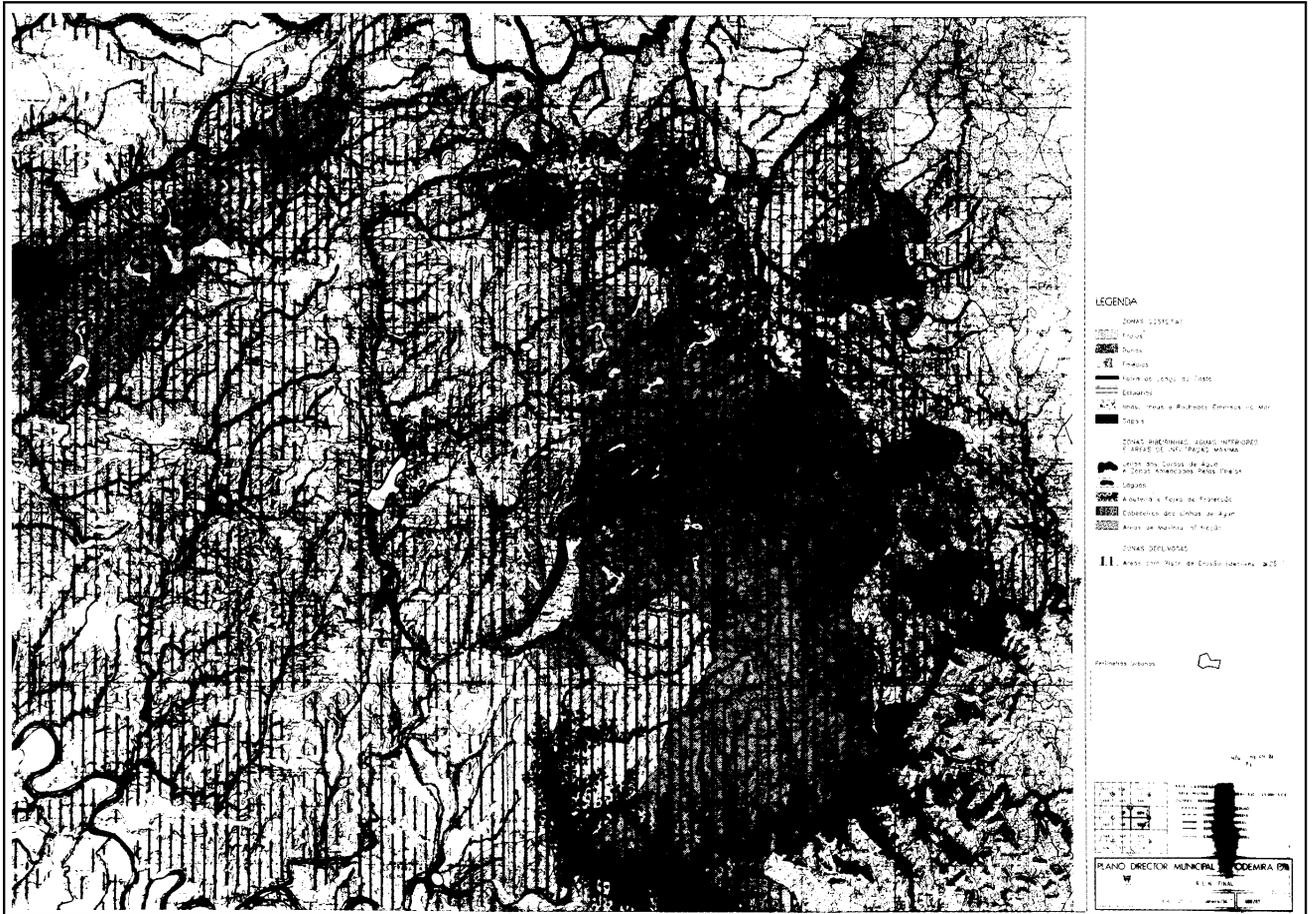
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Odemira, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

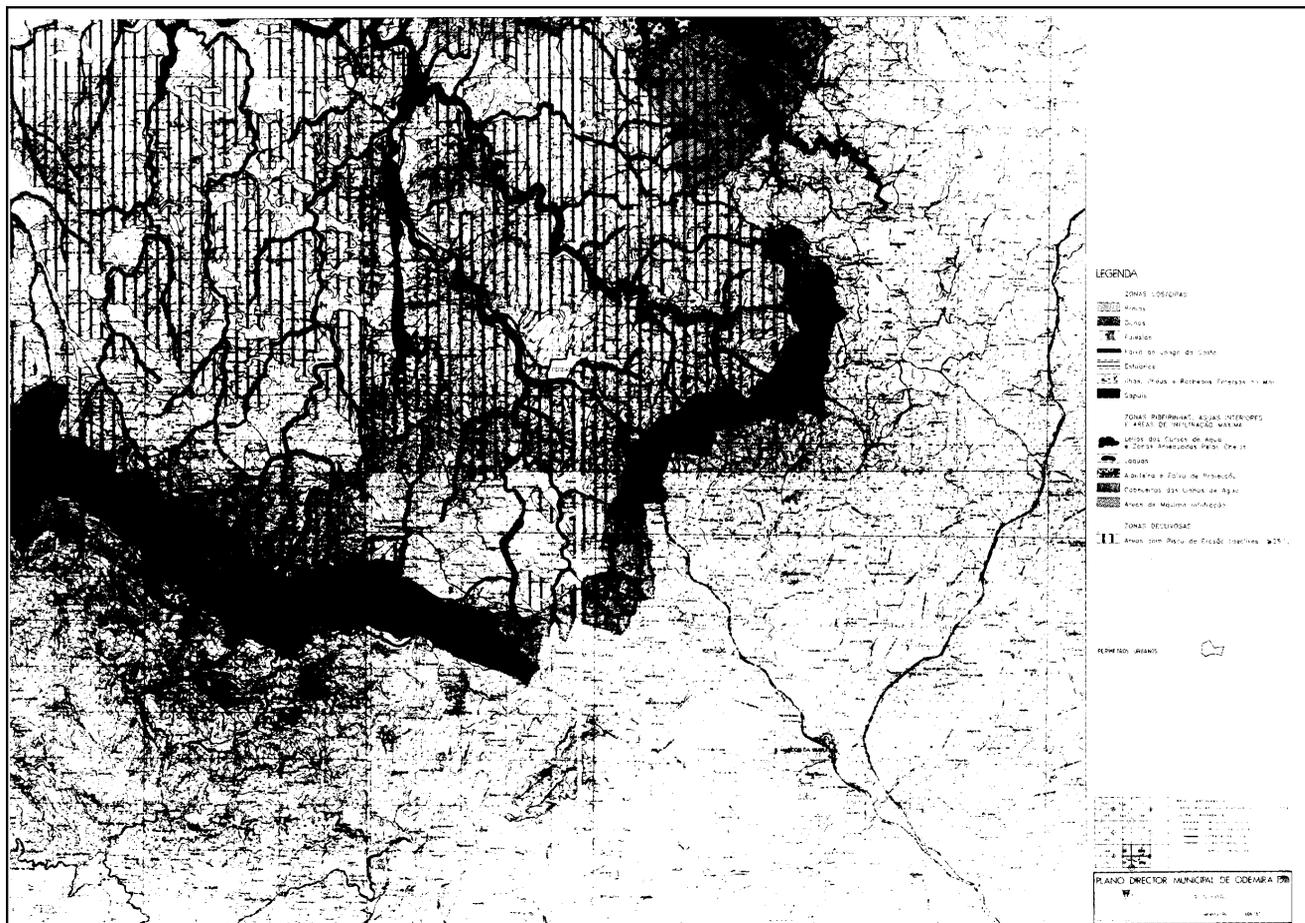
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









**Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.

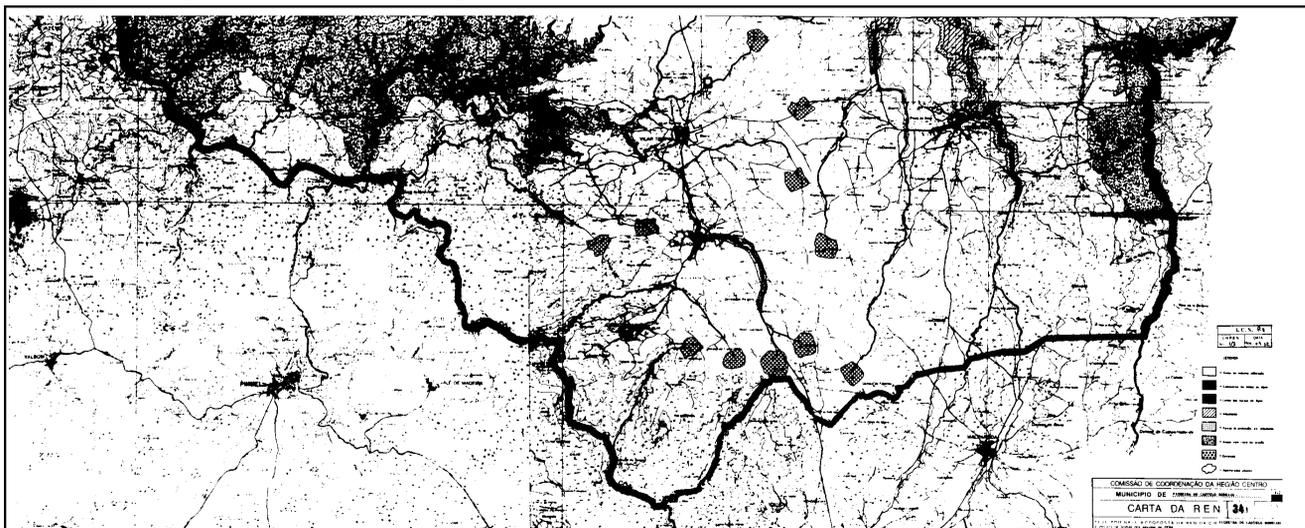
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

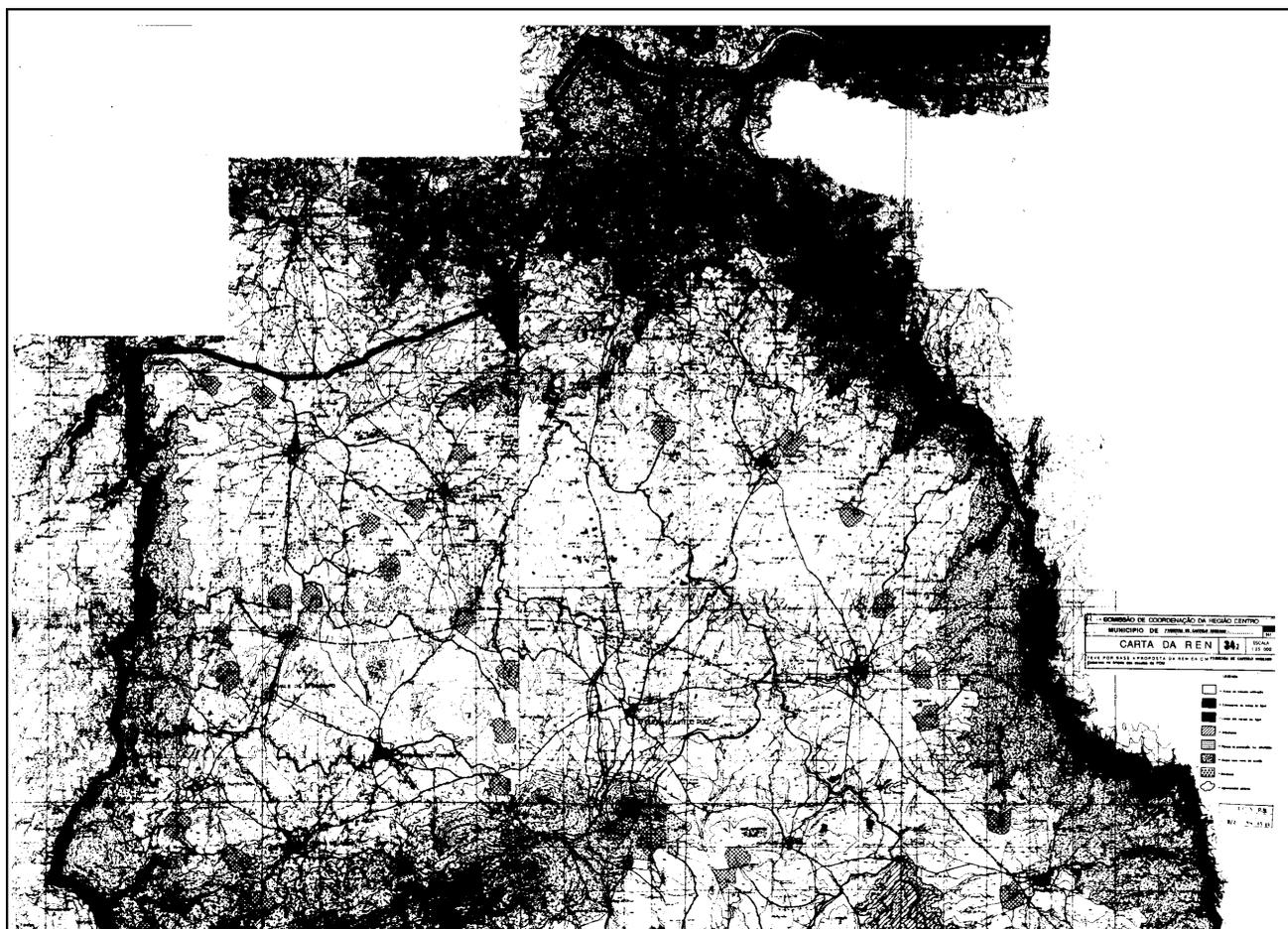
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





### Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Vila Viçosa.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Viçosa.

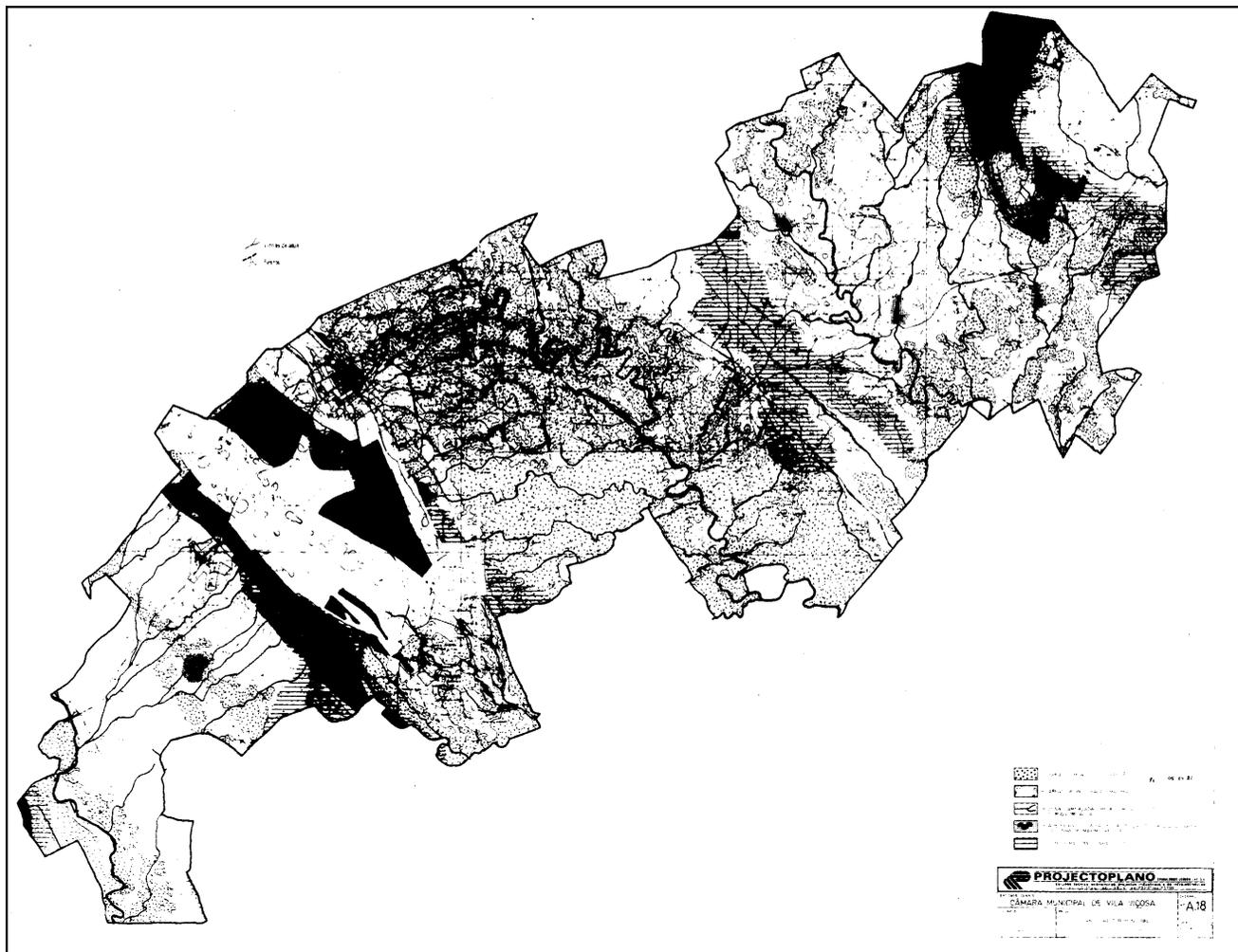
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vila Viçosa, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 132/96**  
de 26 de Abril

Considerando o requerido pela Universidade Portu- calense Infante D. Henrique;

Considerando o disposto no Despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, 2.º suplemento, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo Despacho n.º 132/ME/88, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 1014/91, de 3 de Outubro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Licenciatura em Matemática**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Mate- mática da Universidade Portucalese Infante D. Hen-

rique, aprovado pelo Despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, 2.º suplemento, de 28 de Junho de 1986, e alterado pelo Despacho n.º 132/ME/88, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 1014/91, de 3 de Outubro, passa a ser o constante do anexo I à presente portaria.

2.º

**Licenciatura em Estatística**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Esta- tística da Universidade Portucalese Infante D. Hen- rique, aprovado pela Portaria n.º 1014/91, de 3 de Outu- bro, passa a ser o constante do anexo II à presente portaria.

3.º

**Aplicação**

As alterações aprovadas pela presente portaria apli- cam-se a partir do ano lectivo de 1995-1996.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Março de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secre- tário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO I

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

## Licenciatura em Matemática

Disciplinas	Duração	Horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
<b>1.º ano</b>				
Ramos Educacional e Científico				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Anual	3	—	3
Cálculo Infinitesimal I	Anual	3	—	3
Métodos Computacionais	Anual	2	—	3
Estatística Descritiva	Semestral	2	—	3
Elementos de Matemática Finita	Semestral	2	—	3
<b>2.º ano</b>				
Ramos Educacional e Científico				
Cálculo Infinitesimal II	Anual	3	—	3
Estatística Matemática I	Anual	3	—	3
Álgebra	Anual	2	—	3
Geometria	Anual	2	—	3
Métodos Quantitativos	Semestral	2	—	2
Aritmética Superior	Semestral	2	—	2
<b>3.º ano</b>				
Estatística Matemática II	Anual	3	—	3
Topologia	Semestral	2	—	3
Análise Superior	Anual	3	—	3
Geometria Diferencial	Semestral	2	—	3
Ramo Educacional				
Fundamentos da Educação	Semestral	2	2	—
Introdução à Psicologia	Semestral	—	4	—
Matemática da Ciência e da Técnica	Semestral	—	3	—
Geometrias não Euclidianas	Semestral	—	3	—
Ramo Científico				
Geometrias não Euclidianas	Semestral	—	3	—
Complementos de Álgebra	Semestral	2	—	2
Ciências Físico-Matemáticas	Semestral	—	3	—
<b>4.º ano</b>				
Ramo Educacional				
Monografia	Anual	—	2	—
Organização e Desenvolvimento Curricular	Anual	—	4	—
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	Anual	—	4	—
Didáctica da Matemática	Anual	—	4	—
História do Pensamento Matemático	Anual	2	—	—
Novas Tecnologias da Educação	Anual	—	3	—
Lógica Matemática	Anual	—	3	—
Ramo Científico				
Geometria Projectiva	Semestral	2	—	3
Geometria Superior	Semestral	2	—	3
Complementos de Análise Superior	Semestral	2	—	3
História do Pensamento Matemático	Anual	2	—	—
Opção I (a)	Semestral	—	—	—
Opção II (a)	Semestral	—	—	—
Lógica Matemática	Anual	—	3	—
<b>5.º ano</b>				
Ramo Educacional				
Estágio Pedagógico	Anual	—	—	—

(a) A escolher pelos alunos entre as seguintes disciplinas:

Análise de Dados;  
Processos Estocásticos;  
Teoria da Amostragem;  
Métodos de Previsão;  
Análise Estatística Multivariada.

## ANEXO II

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

## Licenciatura em Estatística

Disciplinas	Duração	Horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
<b>1.º ano</b>				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Anual	3	—	3
Cálculo Infinitesimal I	Anual	3	—	3
Estatística Descritiva	Semestral	2	—	3
Métodos Computacionais	Anual	2	—	3
Elementos de Matemática Finita	Semestral	2	—	3
<b>2.º ano</b>				
Cálculo Infinitesimal II	Anual	3	—	3
Estatística Matemática I	Anual	3	—	3
Investigação Operacional I	Anual	3	—	3
Métodos Quantitativos	Semestral	2	—	2
<b>3.º ano</b>				
Estatística Matemática II	Anual	3	—	3
Investigação Operacional II	Anual	3	—	3
Análise de Dados	Semestral	2	—	4
Processos Estocásticos	Semestral	2	—	4
Teoria da Amostragem	Semestral	2	—	4
<b>4.º ano</b>				
Complementos de Métodos de Estatística I	Semestral	3	—	3
Complementos de Métodos de Estatística II	Semestral	3	—	3
Métodos de Previsão	Semestral	3	—	3
Seminário	Semestral	3	—	4
Opção: Probabilidades e Estatística:				
Teoria das Probabilidades	Semestral	2	—	2
Introdução ao Estudo das Estatísticas de Ordem	Semestral	2	—	2
Opção: Estatística e Aplicações:				
Análise Estatística Multivariada	Semestral	2	—	2
Complementos da Teoria da Amostragem	Semestral	2	—	2

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

## Decreto Regulamentar Regional n.º 21/96/A

De acordo com o estipulado no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, regulamentando os apoios à participação na «Série Açores» do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Futebol.

Aquando da sua publicação, não havia qualquer indício de que não fossem extensivos às equipas desta série os apoios advindos da Federação Portuguesa de Futebol, previstos no Decreto-Lei n.º 285/88, de 12 de Agosto, o que entretanto se comprovou.

Não estando em causa as medidas que urge tomar junto dos organismos nacionais responsáveis pela situação criada e enquanto as verbas da Federação Portuguesa de Futebol não forem remetidas directamente para os clubes ou suas associações, é indispensável criar mecanismos excepcionais e temporários que evitem prejuízos aos clubes intervenientes.

Tendo sido auscultadas as associações de futebol da Região, bem como os clubes participantes na «Série Açores», foram levadas em conta algumas sugestões quanto à distribuição das verbas em causa.

Assim, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Será disponibilizada uma verba por cada deslocação para fora da ilha de origem dos diferentes clubes. A verba será correspondente à que a Federação Portuguesa de Futebol mantém para apoio às deslocações nas Regiões Autónomas ou no continente, de acordo com a legislação em vigor.

4 — O montante global encontrado para o conjunto das deslocações será distribuído, equitativamente, pelos clubes.»

#### Artigo 2.º

##### Vigência

1 — O disposto no artigo anterior tem aplicação na época desportiva de 1995-1996.

2 — Enquanto não estiverem asseguradas as verbas destinadas à «Série Açores» por parte da Federação Portuguesa de Futebol, os apoios aqui previstos poderão, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ser excepcionalmente alargados a outras épocas desportivas.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, prevê a constituição de uma comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 20.º daquele diploma determina que a comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira seja definida por decreto regulamentar regional.

Consequentemente, importa desde já definir a constituição dessa comissão, elencando as entidades nela representadas.

Assim, e atento o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A comissão técnica de acompanhamento a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, será composta por representantes das entidades seguintes:

- a) Um representante da Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
- c) Um representante da Direcção Regional de Obras Públicas;
- d) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- e) Um representante da Direcção Regional de Turismo;
- f) Um representante da Direcção Regional das Pescas;
- g) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- h) Um representante da Junta Autónoma do Porto, com jurisdição nas áreas em causa.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex